

## **PARECER N° , DE 2001**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2001 (Projeto de Lei nº 3.998, de 2001, na origem), que *Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2001 (PLC 22/01), de iniciativa do Poder Executivo, tramita em regime de urgência, tendo sido analisado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Agricultura e Política Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e Redação.

Seguindo o devido processo legislativo, o projeto foi remetido para posicionamento desta Casa em 16 de abril de 2001, cabendo a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar a matéria.

A proposição em foco altera dispositivos que tratam das contribuições sociais devidas pelos produtores rurais e pela agroindústria, esta última definida como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

A inserção dos arts. 22-A e 22-B na Lei nº 8.212, de 1991, destina-se a substituir a incidência da contribuição sobre a folha de salários, devida pela agroindústria e pelo consórcio simplificado de produtores rurais, por outra baseada no valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, sobre tal receita passa a incidir a alíquota de 2,5% para a seguridade social mais 0,1% para custeio dos benefícios decorrentes de acidente no trabalho e incapacidade laboral.

A inclusão do art. 25-A visa a equiparar ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorga a um deles poderes para gerir a mão-de-obra para prestação exclusiva de serviços a seus integrantes.

As novas redações conferidas ao *caput* dos arts. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e da Lei nº 8.870, de 1994, explicitam que as contribuições sobre a comercialização da produção rural, nesses dispositivos estabelecidas, apenas substituem as contribuições sociais gerais incidentes sobre a folha de salários. Ou seja, também são devidas as contribuições sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais que prestem serviço a empresa e sobre o valor pago por prestação de serviço oriunda de cooperativa de trabalho. Apenas no caso do segurado especial, a contribuição sobre a produção rural é a única devida.

Também há aumento na contribuição do empregador rural pessoa física, do segurado especial e do empregador rural pessoa jurídica para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Tal contribuição, antes equivalente a 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, passou para 0,2%, no caso do empregador pessoa física e do segurado especial, e 0,25%, no do empregador pessoa jurídica. A contribuição da agroindústria foi equiparada à deste último.

Grande inovação é a possibilidade de o empregador rural descontar de sua contribuição o valor equivalente a 50% da parcela efetivamente recolhida dos empregados para a previdência social. Tal subsídio vale tanto para os produtores rurais pessoa física e jurídica quanto para a agroindústria (não se aplica ao consórcio simplificado).

A alteração do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, cumpre a finalidade de adequar o texto à normas especiais aplicáveis aos consórcios simplificados de produtores rurais.

No caso da inclusão do art. 25-A na Lei nº 8.870, de 1994, o objetivo é fixar a substituição da contribuição sobre folha de salários pela incidente sobre a receita da comercialização da produção rural, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita da produção de seus cooperados (pessoas físicas ou jurídicas).

Com relação à nova redação dada ao art. 3º, § 1º, “f”, da Lei 9.317, de 1996, que dispõe sobre o SIMPLES, a finalidade é incluir, entre as contribuições sociais passíveis de serem abarcadas por esta forma de recolhimento tributário, a nova contribuição devida pela agroindústria.

Por fim, além da revogação de dispositivos dissonantes da nova regulamentação da matéria, estabelece-se o prazo de 90 dias para entrada em vigor da nova contribuição da agroindústria e do fim da contribuição especial das atividades vinculadas à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e à produção animal para reprodução, criação pecuária ou granjeira e utilização como cobaia para fins de pesquisa científica (§ 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991).

No prazo regulamentar, foram oferecidas três emendas ao projeto, todas de autoria do ilustre Senador Waldeck Ornélas.

A Emenda nº 1 altera a redação do § 5º do art. 22-A, adicionado à Lei nº 8.212, de forma a equiparar a base de incidência da contribuição ao SENAR àquela estipulada para a seguridade social.

A Emenda nº 2 acrescenta, no art. 1º do projeto, dispositivo que altera a redação do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, restabelecendo, assim, proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo e rejeitada pela Câmara dos Deputados. A proposta consiste em eliminar a sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física (relativas às contribuições previdenciárias), incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção, ao adquirente, consumidor ou cooperativa dessa produção. Assim, tal sub-rogação passa a viger apenas em relação ao segurado especial.

A Emenda nº 3 modifica a redação do art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, constante do art. 3º do projeto, com o objetivo de isentar o segurado especial da contribuição para o SENAR.

## **II – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nada há a opor.

Com relação ao mérito, também não existe obstáculo à aprovação. Pelo contrário, inúmeras vantagens podem ser apontadas. Entre elas, a que mais se destaca é o incentivo à formalização das relações de trabalho no campo, fruto da possibilidade de que o empregador rural abata, de sua contribuição, 50% do valor efetivamente recolhido de seus empregados para a previdência social.

Tal sistemática – ao representar que quanto maior o número de empregados contribuintes, menor o recolhimento devido pelo empregador – certamente diminuirá a resistência deste último em formalizar as relações de trabalho entre si e sua mão-de-obra, embora não chegue a compensar todos os encargos trabalhistas decorrentes de tal formalização, como recolhimento para o FGTS, por exemplo.

Também cabe destacar medida de suma importância, que é igualar a contribuição da agroindústria, do consórcio simplificado de produtores rurais e a devida pela colheita de produção de cooperados à contribuição dos produtores rurais pessoas física e jurídica. É razoável que todos passem a contribuir como empresas

rurais, substituindo o recolhimento sobre folha de pagamento pelo baseado na produção.

É igualmente oportuna a equiparação do consórcio simplificado de produtores rurais ao produtor rural pessoa física, uma vez que simplifica as contratações realizadas, incentivando o consórcio. Com isso, permite-se que o produtor rural pessoa física, ainda que contrate empregado por meio de consórcio, continue recolhendo a contribuição patronal como pessoa física.

Finalmente, com relação às emendas, firmamos entendimento favorável à aprovação da primeira e rejeição das demais.

A uniformização das bases de incidência das contribuições para a seguridade social e para o SENAR, objeto da primeira emenda, facilita sobremaneira a gestão fiscal das empresas e, portanto, merece ser aprovada.

Com relação a Emenda nº 2, adotamos os argumentos vitoriosos na Câmara dos Deputados, onde foram rejeitadas as modificações introduzidas no art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Lá entendeu-se que o fim da sub-rogação das obrigações dos produtores rurais pessoa física não traria benefícios à previdência social, que se veria com maiores dificuldades para fiscalizar o processo de arrecadação, representando mais ônus e embaraços a esse produtor. Também concluiu-se que a manutenção da sub-rogação, com o estabelecimento de formas operacionais adequadas, não impediria a aplicação do incentivo fiscal representado pela dedução de 50% das contribuições recolhidas dos empregados rurais.

Por sua vez, a isenção do segurado especial dos recolhimentos para esse Serviço, proposta da terceira emenda, poderá ser melhor analisada em iniciativa autônoma, dadas as dificuldades para a obtenção de um consenso político a respeito do mérito da mudança proposta.

Apesar de todos os aspectos meritórios e da qualidade técnica da iniciativa, entendemos que também se deve reconsiderar a aplicação da alíquota de contribuição sobre a receita obtida na comercialização dos produtos da avicultura, suinocultura, piscicultura e carcinicultura (criação de camarões).

Assim entendemos principalmente em razão do elevado valor agregado envolvido nessas atividades e das baixas margens de lucro nas operações. A avicultura e a suinocultura, por exemplo, trabalham com lucratividade que, muitas vezes, não alcança o valor da alíquota de contribuição de 2,5%, destinada à seguridade social. A imposição desse peso contributivo sobre essas atividades na prática inviabilizaria a continuação da produção, em prejuízo principalmente das pequenas e médias empresas, que não podem trabalhar com margens mínimas de lucratividade e competir com as grandes agroindústrias do setor.

Além disso, em consequência da queda na produção, os níveis de emprego sofreriam um impacto considerável. São setores da economia que usam intensivamente o trabalho. Só para dar uma idéia, somando-se os empregos e as famílias autônomas que dependem da avicultura e da suinocultura, chegamos facilmente a quatro milhões de pessoas interessadas, possíveis vítimas do desemprego ou da insolvência familiar.

Finalmente, a mudança na sistemática de contribuição, no que se refere a esses setores de atividade, seria inoportuna por seus impactos negativos na economia do País. São ramos produtivos em franco desenvolvimento e com crescente participação na nossa pauta de exportações, sendo notórios o aumento do consumo de aves e as vicissitudes enfrentadas pela pecuária.

Para evitar as consequências negativas apontadas, firmou-se consenso sobre a necessidade de alterar, mediante emenda, o projeto também quanto a esse aspecto. Em negociação com o Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e com as entidades representativas dos setores interessados, optamos por dar tratamento às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, semelhante ao dispensado às cooperativas. Essa isonomia de tratamento também evita, é preciso registrar, distorções na competitividade e na concorrência.

Outra modificação que se faz necessária e que também foi discutida e acordada com o poder executivo, diz respeito à revogação do **§ 4º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Este dispositivo legal, com muito acerto, exclui da base de cálculo da contribuição do produtor rural a produção destinada ao plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Dessa forma, por exemplo, mantido o projeto aprovado na Câmara, seria cobrado de um produtor de pintinhos a contribuição previdenciária na venda deste produto a outro granjeiro que, por sua vez pagaria a contribuição sobre a venda do frango, gerando efeito cascata que fatalmente aumentaria o valor final da mercadoria.

A revogação deste preceito, conforme prevista no projeto sob exame, implica na inclusão destas operações na base de cálculo da contribuição previdenciária, acarretando sua dupla incidência sobre a mesma produção. Tal procedimento obviamente encarece o produto alimentício para a população e o torna menos competitivo no comércio internacional.

Assim sendo, estamos propondo por meio de nova redação, a supressão da alusão ao § 4º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, do dispositivo revogatório contido no art. 6º da proposição analisada, mantendo a legislação que, neste aspecto, excluía as atividades acima descritas do cálculo da contribuição previdenciária.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2001, com a Emenda nº 01, do Senador Waldeck Ornelas e as duas emendas abaixo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

#### **EMENDA Nº 2 - CAS**

Dê-se ao § 4º do art. 22-A, incluído na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2001, a seguinte redação:

“§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.”

#### **EMENDA Nº 3 - CAS**

Dê-se ao § 6º Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2001, a seguinte redação:

“§ 6º Ficam revogados o § 5º do art. 22, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o §2º do art. 25 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.”

Sala da Comissão, 29 DE MAIO DE 2001.

**SENADOR ROMEU TUMA, Presidente**

**SENADOR OSMAR DIAS, Relator**

### **EMENDA DO SENADOR WALDECK ORNELAS APROVADA NO PARECER**

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N° 1 - CAS**

(ao PLC 22, de 2001)

Altera, no art. 1º do Projeto, a redação do § 5º do art. 22-A da Lei 8.212, de 1991.

“Art.1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.22.A.....

---

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

## **JUSTIFICAÇÃO**

As contribuições devidas ao SENAR, a serem arrecadadas pelo INSS, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, devem ter a mesma base de cálculo das contribuições a ele devidas.

Como a contribuição instituída pelo art. 22-A, em substituição às incidentes sobre a folha de salário dos segurados, tem por base de cálculo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, impõe-se que essa também seja a base da contribuição devida ao SENAR.

A terminologia empregada nesse parágrafo – receita bruta proveniente da VENDA DE MERCADORIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, está tecnicamente incorreta, pois implica contribuições, para o INSS e para o SENAR, sobre bases distintas.

Por isso, a necessidade da correção.

Senador WALDECK ORNÉLAS